



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8991

17 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003..... 1
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003..... 4
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
3. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600053-48.2022.6.11.0000..... 7
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600497-96.2020.6.11.0050 9
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600486-67.2020.6.11.0050..... 10
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0000072-84.2014.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600062-42.2021.6.11.0033..... 12
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600090-12.2021.6.11.0000 13
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600197-22.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8991 de 17 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8990, REFERENTE AO DIA 12/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 12.05.2022 – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Pedido de Vista compartilhada em 12.05.2022 – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

(**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou **divergência**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista** compartilhada

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – negou provimento (**1º divergente**)

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE de n° 0600589-21.2020.6.11.0003 e n° 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3º Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando

poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).

Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz “esse nome mesmo”.

Sabe-se que os agentes públicos detém presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 12.05.2022 – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Pedido de Vista compartilhada em 12.05.2022 – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

(**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou **divergência**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista** compartilhada

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – negou provimento (**1º divergente**)

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** de n° 0600589-21.2020.6.11.0003 e n° 0600597-95.2020.6.1.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3º Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por

adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerras). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).

Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".

Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

3. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600053-48.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 12.05.2022 – Doutor Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

PARECER: pela improcedência da ação

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

(**VOTO:** não conheceu das petições encartadas pelo Requerente aos Ids. 18207405 e 18210623. No mérito, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial)

Preliminar: Inadmissibilidade da impugnação à contestação e aditamento do pedido

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – com Relator

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - com Relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - com Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - com Relator

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - com Relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária** movida por JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, Vereador no município de Cuiabá/MT, em face do partido União Brasil (UNIÃO) de Mato Grosso, agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), para que seja declarada a justa causa para a sua desfiliação com a manutenção de seu mandato.

Narra que "disputou a eleição 2020 para cargo de vereador, pelo município de Cuiabá/MT, filiado ao antigo partido PSL" e que "posteriormente à sua filiação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 08 de fevereiro de 2022, o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (União), agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL)".

Afirma que "existe, portanto, justa causa para desfiliação partidária do Requerente, conforme explicita o art. 1º, § 1º, I da Resolução TSE n. 22.610/2007 (incorporação ou fusão do partido)" e invoca precedente do e. TSE, consubstanciado na Consulta nº 76919.

Requer, ao final, *"a citação dos últimos presidentes registrados no SGIP/TSE dos antigos partidos que originaram o Partido União Brasil"*, quais sejam, o DEM/MT e o PSL/MT e, no mérito, seja julgado procedente o pedido, *"para declarar judicialmente a existência de justa causa para desfiliação partidária, de modo a resultar na devida manutenção do mandato de vereador conquistado nas urnas em outubro de 2020, podendo se filiar a outro partido político"*.

No id. 18203952 foi determinada a **citação** do órgão de direção nacional do União Brasil (UNIÃO).

Em sede de **contestação** (id. 18206625), **o partido UNIÃO sustenta**, em síntese, que *"com o advento da Lei nº 13.165, de 2015, a norma do art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.610/2007 perdeu sua eficácia. Em outras palavras, o Requerente deveria ter aventado as novas hipóteses legais – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário - para fundamentar o seu pleito de desfiliação partidária por justa causa"*.

Finaliza argumentando que *"diante da chapada inexistência de indicação clara e precisa pelo Requerente, bem como da falta de prova ou indício da suposta mudança substancial ideológica da fusão entre DEM e PSL, a improcedência da demanda é medida que se impõe"*, mencionando que *"há uma longa lista de decisões da Justiça Eleitoral, em todo país, nas quais foram indeferidas as liminares pleiteadas em processos semelhantes ao presente"*, fazendo juntar algumas delas à contestação.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18206907) pela IMPROCEDÊNCIA.

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 01/04/2022 às 09:00h (id. 18207338).

Ao id. 18207394, a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

Em incursão nos autos, o **Requerente apresenta petição** de *"impugnação à contestação"* de id. 18207405, aduzindo que *"como a presente ação ainda não foi julgada, o Requerente aproveita a presente oportunidade para transmutar a sua causa de pedir, que, doravante, passa a ser o inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, visto que, como se viu, a fusão do DEM e do PSL importa, sem sombra de dúvidas, em mudança substancial do programa partidário (o estatuto da novel agremiação, União Brasil, é, por evidente, distinto do estatuto da agremiação pela qual o Requerente se elegeu)"*.

Conclui pleiteando pela *"1) A continuidade da instrução processual para que, se for o caso, proceder-se a nova colheita de manifestação do partido Requerido e, conseqüentemente, nova manifestação ministerial; 2) Ao final, efetivados o contraditório e a ampla defesa de todas as partes do processo, que seja julgada totalmente procedente a presente ação com fundamento na atual redação do inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.096/95"*.

Sobre o último petítório do Autor, espontaneamente se manifestou nos autos a agremiação requerida (id. 18208267), ocasião em que pleiteou a participação do órgão de direção estadual do UNIÃO BRASIL de Mato Grosso no polo passivo da lide, o que foi deferido por este Relator (id. 18208895).

Igualmente *sponte propria*, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou o parecer complementar de id. 18207953, em atenção à manifestação do autor de id. 18207404, ratificando sua manifestação pela IMPROCEDÊNCIA da ação.

O feito foi retirado de pauta a pedido deste Relator (id. 18208477).

Em novas irrupções no feito, o Requerente informou que não será candidato nas Eleições de 2022 (id. 18208324), bem como acostou aos autos manifestação que denominou de *"Alegações Finais"* (id. 18210623), rebatendo as ponderações trazidas pelo partido requerido ao id. 18208267.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-96.2020.6.11.0050

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MILTON CAETANO DE FRANCA

ADVOGADA: FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA DA RESSURREICAO - OAB/MT24141-A

PARECER: Preliminarmente, pela nulidade da sentença, bem como do parecer conclusivo, prejudicado o recurso do candidato. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do recorrente.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: nulidade da sentença

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18217060) interposto por MILTON CAETANO DE FRANÇA, candidato ao cargo de vereador no município de Nova Bandeirantes/MT, em desfavor de sentença ID 18217057, que julgou não prestadas suas **contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente afirma que a causídica Franciele Luciana de Oliveira Ressurreição, OAB/MT 24.141, atuou como procuradora do candidato desde o início das eleições e que os documentos juntados aos autos comprovam a regularidade da prestação de contas. Na oportunidade, anexa a procuração faltante (ID 18217062).

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas.

Por meio da decisão ID 18217065 a decisão foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela nulidade da sentença ID 18217057 e do parecer conclusivo ID 18217053, pugnando pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do recorrente (ID 18218695).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600486-67.2020.6.11.0050

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: TAYOLARA BABESKE WINGENBACH

ADVOGADA: FRANIELE LUCIANA DE OLIVEIRA DA RESSURREICAO - OAB/MT24141-A

PARECER: Preliminarmente, pela nulidade da sentença, bem como do parecer conclusivo, prejudicado o recurso do candidato. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do recorrente.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: nulidade da sentença

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por TAYOLARA BABESKE WINGENBACH, candidata ao cargo de vereador no **pleito de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as **contas de campanha** da recorrente em razão de deixar de "constituir advogado" nos autos (ID 18217172).

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja aceita a juntada da Procuração em fase recursal, aprovando a presente contabilidade (ID 18217177).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou questão preliminar de nulidade da intimação via Dje, opinando pela nulidade da sentença de ID 18217172, e do parecer conclusivo (ID. 18217167), retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual com nova intimação do recorrente (ID 18218696).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 000072-84.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2013

EMBARGANTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ZILIO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

EMBARGADO: CESAR ROBERTO ZILIO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600062-42.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
- DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE NOVA GUARITA/MT

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

EMBARGANTE: ISIDORO CELSO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por ISIDORO CELSO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS contra o v. **Acórdão TRE/MT n° 29174** que não conheceu do recurso em prestação de contas eleitorais de agremiação partidária do Município de Nova Guarita-MT, frente às Eleições 2020, por intempestivo.

O embargante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso interposto, razão pela qual deve ser este conhecido e provido.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo regular procedimento do feito.

É o breve relato.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600090-12.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERA A RESOLUÇÃO TRE-MT n° 2.620/2021 - PROJETO PAUTA LIMPA 2022 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CEJUD - COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600197-22.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - PLANO ANUAL DE INTENÇÃO DE OBRAS E PROJETOS - ANO 2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi